



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2020/04450
INTERESSADA	Escola de Ensino Fundamental e Médio, Educação Profissional e de Jovens e Adultos "Embaixador Assis Chateaubriand" / Fundação Bradesco / Osasco
ASSUNTO	Recurso contra decisão da DER Osasco
RELATORA	Cons ^a Laura Laganá
PARECER CEE	Nº 284/2020 CEB Aprovado em 23/09/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso Especial encaminhado a este Conselho Estadual de Educação, em 04/03/2020, pela DER Osasco, em atendimento à solicitação da Direção da Escola de Ensino Fundamental e Médio, Educação Profissional e de Jovens e Adultos "Embaixador Assis Chateaubriand" / Fundação Bradesco / Osasco, que contesta a decisão do Dirigente Regional de Ensino, pelos motivos a seguir expostos.

Em 24/01/2020, os responsáveis pelo aluno M.O.A. (nascido em 13/06/2007) interpuseram o pedido de reconsideração de resultados finais, diretamente na DER Osasco, recurso este preliminarmente indeferido, pois o mesmo deveria ter sido apresentado na instância em que o estudante está matriculado, ou seja, na unidade de ensino. O aluno ficou retido no 7º ano, da Escola de Ensino Fundamental e Médio, Educação e de Jovens e Adultos Embaixador Assis Chateaubriand - Fundação Bradesco / Osasco I, no ano letivo de 2019, conforme quadro de notas abaixo (fls. 19, do Processo):

Componentes Curriculares	NOTAS FINAIS				Média Final
	1º Bim	2º Bim	3º Bim	4º Bim	
Arte	6.2	6.2	6.8	6.0	6.3
Ciências	6.6	7.8	6.9	6.1	6.8
Educação Física	9.4	8.3	8.2	6.8	8.1
Ética * * * *					
Geografia	5.7	5.5	5.6	5.9	5.6
História	6.8	6.3	6.6	6.7	6.6
Língua Espanhola	7.4	7.0	6.3	4.9	6.4
Língua Inglesa	6.1	6.5	6.1	4.0	5.6
Língua Portuguesa	6.4	6.1	5.6	6.6	6.1
Matemática	5.4	5.5	6.7	4.4	5.5
Tecnologia Digital * * * * *					

O aluno ficou retido nos seguintes componentes curriculares: Geografia, Língua Inglesa e Matemática.

A genitora do aluno, Sr^a Michelle Moreira de Oliveira Araujo, alegou que após diversos exames realizados durante o ano, o aluno teve o diagnóstico de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), em outubro de 2019 (fls. 02 a 05).

De posse dos Laudos Médicos, afirmou ter solicitado à Direção da Escola, em 23/01/2020, após tomar conhecimento da reprovação de seu filho em 15/01/2020, que fizesse uma revisão para sanar as dificuldades do aluno, entretanto, tal solicitação foi indeferida. A responsável informou, ainda: *"... diante de tudo, como se não bastasse o diagnóstico de nosso filho mais as dificuldades que tivemos durante o ano, com idas e vindas a médicos, ele realizou um curso de robótica e aulas de reforço de matemática, (...) temos que ouvir a Sr.^a Diretora que fomos negligentes com a dificuldade do nosso filho."*

Face ao exposto, a mãe solicita, em 24/01/2020, que a DER Osasco aprecie a questão, considerando que uma reprovação dificultaria muito o tratamento do aluno.

Em 28/01/2020, o Dirigente Regional de Ensino, designou Comissão de Supervisores para análise e elaboração de relatório sobre a solicitação em tela, nos termos da Deliberação CEE 155/2017 (fls. 35).

Do Parecer da Comissão de Supervisores, datado de 30/01/2020, depreende-se (fls. 36):

"Da apreciação: Descrito o expediente, a comissão de supervisão de ensino, passa a se manifestar pelo que segue. Esculpido está no inciso III do artigo 53, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 o abaixo citado. II- direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; Em isso posto, a operacionalização deste direito está orientada sistemicamente pela Deliberação CEE nº 155/2017, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e da providências correlatas. Para tal, está orientado que a contestação, em nível de Diretoria de Ensino, só pode ocorrer se a unidade escolar não respeitar o prazo reservado para resposta. Na didática ordem de orientação, temos que Art. 22 O aluno, ou seu representante legal, que discordar do resultado final das avaliações, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação.

A primeira instância para a manifestação de contestação dos critérios avaliativos está sedimentada da seguinte maneira: § 1º - O pedido deverá ser protocolado na escola em até 10 dias da divulgação dos resultados. Da recepção e processamento do expediente, compete à escola, nos termos da Deliberação CEE nº 155: § 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições: I - o Conselho de classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica; II - a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata. § 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias.

Da leitura atenta do expediente, tem-se que a responsável não impetrou a manifestação em desfavor dos critérios avaliativos na unidade escolar, posto que, ainda que a petição apresentada não esteja encabeçada por endereçamento à Autoridade Regional, a ausência das documentações que caracterizariam este protocolado como se fosse recurso é o que o torna, em evidente descumprimento ao que segue: § 4º A não manifestação da direção no prazo estabelecido facultará ao interessado impetrar recurso diretamente à respectiva Diretoria de Ensino. § 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares. Se não houve a manifestação da Direção da Escola e do Colegiado competente é porque o percurso não atende aos termos da norma que parametriza o mérito. [...] Feitas as análises, a Comissão de Supervisão de Ensino se manifesta pelo indeferimento de plano e orienta ao impetrante que siga a norma legal e protocole na instância em que o estudante M.O.A. está matriculado. Mediante a resposta, caso discorde, sejam as alegações feitas ao Dirigente Regional de Ensino, todavia, protocolada na Unidade Escolar que dará os encaminhamentos legais. (grifos nossos)"

Em 30/01/2020, o Dirigente Regional de Ensino tomou conhecimento do Parecer da Comissão de Supervisores, encaminhando o expediente ao Protocolo para dar ciência ao interessado.

Posteriormente, em 04/02/2020, os responsáveis pelo aluno protocolaram, na secretaria da unidade escolar, o pedido de reconsideração dos resultados finais.

Em 07/02/2020, a Escola emitiu Parecer referente ao recurso citado (fls. 43), conforme segue:

Conforme disposto em calendário escolar desta unidade de ensino, devidamente homologado por esta Diretoria de Ensino em 03/12/2018, o prazo para interposição de pedido de reconsideração expirou em 03/02/2020. No Entanto, atendendo solicitação da Diretoria de Ensino e em cumprimento ao artigo 23 § 2º da Deliberação 155/2017, encaminhamos relatório quanto procedimentos adotados pela equipe, bem como esclarecimentos e outras questões relacionadas ao desempenho do aluno M.O.A - nº 30 do 7º ano H, do Ensino Fundamental no decorrer do ano letivo de 2019. Conforme disposto em calendário escolar da unidade de ensino, devidamente aprovado no que se refere ao resultado final, realizados em 17/12/2019 o conselho de Classe com a finalidade de discutir e refletir sobre o desempenho dos alunos que não atingiram a somatória de 24 pontos em até três componentes curriculares, conforme previsto no nosso Regimento interno. (...) No dia 04/02 o SR. Edilson de Sousa Araújo, pai do aluno, protocolou o pedido, após ter recebido orientações na Diretoria de Ensino. Na oportunidade, foi lavrado em ata a conversa e todas as tratativas realizadas com a família. Na ocasião o pai questionou a direção da escola sobre o atendimento dado ao aluno em função de ter TDH. A Diretora informou que a escola não recebeu o laudo sobre necessidade de acompanhamento educacional especial embora a escola oferte esse atendimento diferenciado aos alunos com dificuldades de aprendizagem independente de laudo e explicou ao pai as ações da escola em relação ao acompanhamento do M. durante o ano de 2019. O pai então reconheceu que não entregou o laudo obtido em outubro de 2019, este laudo a escola não teve acesso até o presente momento. Isto posto, embora fora do prazo recursal homologado em calendário escolar anexo, em 07/02/2020 convocamos o Conselho de Classe que, por unanimidade ratificou a decisão quanto a retenção do aluno M.O.A no 7º ano do Ensino Fundamental.

Diante do expediente apresentado pela Escola, o Dirigente de Ensino despachou, em 11/02/2020, pelo encaminhamento à Comissão de Supervisores para uma nova análise, de onde destacamos (fls. 605):

Do mérito:

A Comissão de Supervisão de Ensino entende pela apreciação do expediente, considerando que o lapso temporal entre a divulgação dos resultados e reassunção das aulas, há o prazo e não há documentação formal da orientação sobre a entrada de reconsideração e recurso, conforme dispõe a Deliberação CEE 155/2017.

Pela análise, a Supervisão de Ensino entendeu o que segue:

1- Não existem registros comprobatórios da recuperação contínua; 2- O aluno foi submetido, nos componentes curriculares, aos mesmos instrumentos de avaliação, sem apresentação de variação capaz de observar outras formas de produção de conhecimento; 3- Não existem registros de recuperação paralela; 4- O desempenho global do aluno não está refletido em registros reflexivos; 5- A Ata de Conselho de Classe/série/ano, apesar de apontar para uma discussão pedagógica, não revela os procedimentos comprobatórios do cumprimento do dever de estabelecer estratégias diferenciadas para os alunos de baixo rendimento, conforme LDBN nº 9.394/96; 6- Os instrumentos de avaliação apresentados não revelam que houve um atendimento especializado ao aluno, consideradas as dificuldades.

Da Conclusão: Em assim sendo, a Comissão de Supervisores de Ensino se manifesta pela procedência do recurso e se posiciona pela aprovação do aluno M.O.A, com a imediata matrícula no ano subsequente.

Em Despacho datado de 26/02/2020, Dirigente de Ensino acolheu o Parecer da Comissão de Supervisores e deferiu o recurso contra avaliação final interposto pela Srª Michelle Moreira de Oliveira Araujo (fls. 611).

Face ao exposto, a Diretora da Escola apresentou Recurso Especial a este Conselho Estadual de Educação contestando a decisão da DER, de onde destacamos o que segue (fls. 612):

Em 18/12/2019, foi realizada a Reunião de Pais e Mestres previsto em Calendário Escolar (homologado por essa DRE e disponível para consulta pela comunidade escolar no Portal Educação) com objetivo de informar aos responsáveis o resultado final dos alunos, contudo os pais do aluno M.O.A., não compareceram à reunião e nem tão poucos retomaram os contatos telefônicos realizados pela Escola mediante ao não comparecimento. · Em paralelo as tentativas de comunicação via telefone feitas pela Unidade de Ensino, esta dispõe de outro canal de comunicação com os responsáveis, o Portal do Aluno no sítio da escola. Identificamos que houve acesso a este Portal ao longo do mês de dezembro (período de recuperação final) ... em 20/12/2019 foram 6 acessos entre às 14:34 e às 17:20 sendo que destes 2 deles (11:34 e 14:18) foram realizados diretamente para visualização do Boletim Escolar, no qual os resultados finais da escola estavam consolidados e devidamente publicados. · Conforme disposto no Calendário Escolar desta Unidade de Ensino, devidamente homologado por esta DRE em 03/12/2018 o prazo para interposição do pedido de reconsideração expirou em 03/02/2020 (pois o 10º dia conforme consta na Deliberação seria sábado 01/02). · Muito embora o pedido de reconsideração tenha sido extemporâneo, essa instituição apresentou o recurso em 07/02/2020 capeados de todos os documentos requeridos na Deliberação CEE/SP nº 155/2017 e ainda sobre a expiração do prazo para interposição do pedido de reconsideração homologado em calendário escolar por essa DRE.

Após recebimento dos autos, a Assessoria Técnica, em 18/03/2020, entrou em contato com a Escola com objetivo de verificar a situação da matrícula do aluno no corrente ano letivo. Em resposta, a Instituição informou por e-mail que M. está matriculado no 8º ano do Ensino Fundamental, conforme a determinação da DER Osasco.

Entre outros documentos, instruem a solicitação em tela: Calendário Escolar de 2019; Diários de Classe do componente curricular objeto da retenção; Planos de Ensino do componente curricular objeto da retenção; Atividades de recuperação; Histórico Escolar do Aluno; Relatórios Médicos; Regimento Escolar; Listas de presença de reuniões bimestrais; Controle de acessos ao Portal do Aluno; Relatório da Comissão de Supervisores e Despacho da Dirigente Regional de Ensino.

A Deliberação CEE 155/2017, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas, estabelece:

“Art. 22 O aluno, ou seu representante legal, que discordar do resultado final das avaliações, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação.

§ 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em até 10 dias da divulgação dos resultados.

§ 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições:

I - o Conselho de classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica;

II - a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata.

§ 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias.

§ 4º A não manifestação da direção no prazo estabelecido facultará ao interessado impetrar recurso diretamente à respectiva Diretoria de Ensino.

§ 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares. (NR)

Art. 23 Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 2º O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos:

I - regimento escolar;

II - planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;

III - instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;

IV - atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;

V - proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);

VI - avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;

VII - histórico escolar do aluno;

VIII - diários de classe do componente curricular objeto da retenção;

IX - atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;

X - análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;

XI - declaração da situação de matrícula do aluno;

XII - relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.

§ 3º A Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente de supervisão delegada, emitirá sua decisão sobre o recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 4º O Dirigente de Ensino deverá designar uma Comissão de, no mínimo, 02 (dois) Supervisores de Ensino, um dos quais o supervisor da respectiva Escola. A Comissão fará a análise do expediente que trata do pedido de reconsideração, a partir da presente Deliberação, do Regimento Escolar e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010; bem como da existência de atitudes discriminatórias contra o estudante.

§ 5º Na análise do recurso deverá ser considerado:

I - o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II - a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III - apresentação de fato novo.

§ 6º O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas.

§ 7º (REVOGADO).

§ 8º A decisão do Dirigente de Ensino, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, será comunicada à escola dentro do prazo previsto no § 3º, e dela a escola dará ciência ao interessado, no prazo de 5 dias.

Art. 24 Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do

estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.

§ 2º Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.

§ 3º O Recurso Especial será apreciado em regime de urgência no Conselho Estadual de Educação.

§ 4º O Recurso Especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

I - o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II - a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III - a apresentação de fato novo.”

1.2 APRECIÇÃO

O presente Recurso Especial foi impetrado pela direção da unidade de ensino em epígrafe, em desfavor à DER de Osasco, que decidiu contrário ao entendimento dado pela escola, no pedido de reconsideração referente ao resultado de avaliação final do menor M.O.A do 7º ano do Ensino Fundamental.

Tem este recurso como embasamento legal a preclusão temporal, ou seja, perda de prazo por parte da genitora do aluno menor, para impetrar junto à unidade de ensino, pedido de reconsideração do resultado final de avaliação, uma vez que o mesmo foi considerado retido no 7º ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2019.

Alega, a senhora diretora que os prazos estabelecidos na Deliberação CEE 155/2017, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, constam do Calendário Escolar de 2019, homologado pela DER Osasco, o qual é disponível para consulta pela comunidade escolar no Portal Educação.

Cópia do Calendário Escolar referente ao ano letivo de 2019, homologado pela DER Osasco consta dos autos.

Tem-se, inicialmente, que a tese firmada pela senhora diretora de que o pedido de reconsideração foi extemporâneo, uma vez que foi protocolizado na escola, em 04/02/2020, um dia após expirado o prazo regulamentar, merece as seguintes considerações:

Com efeito, a perda de prazo formalmente ocorreu. No entanto, sem prejuízo. Senão vejamos:

Primeiro pelo fato de constar dos autos que a mãe do aluno esteve na unidade escolar no dia 23/01/2020, ocasião em que foi atendida pelas senhoras diretora e vice-diretora, em reunião, na qual, a mãe munida dos relatórios de saúde (neurologista e psicólogo) buscou uma revisão das avaliações finais.

Inobstante, ter sido um pedido verbal, acompanhado de relatório médico, não foi objeto de recepção e/ou apreciação, por parte da direção, conforme alega a genitora.

Assim, a rigor, tal documentação veio ao conhecimento da unidade escolar, durante o período de férias discentes, dentro, portanto, do prazo estabelecido na Deliberação CEE 157/2017, para pedido de reconsideração junto à unidade escolar.

Inconformada com a decisão da direção da escola, busca a Diretoria de Ensino no dia seguinte (24/1/2020), com pedido de reconsideração, o qual foi objeto apenas de análise formal do expediente, ou seja, como o mesmo foi dirigido à DER e não à direção da escola, como prevê a Deliberação CEE 155/2017, o mesmo foi indeferido, sem julgamento de mérito, seguido de aconselhamento à genitora que buscasse a escola e lá protocolizasse o expediente.

Por orientação da Supervisão, retorna à unidade escolar e nesta, protocoliza o pedido no dia 04/02/2020, o qual foi considerado extemporâneo pela direção, segundo o prazo final estabelecido no calendário escolar, ou seja, 03/02/2020. O pedido de reconsideração foi recepcionado e processado na unidade escolar em atendimento à Diretoria de Ensino, conforme informa a senhora diretora.

Com os devidos procedimentos previstos na Deliberação CEE 155/2017, o expediente retorna para a Diretoria de Ensino onde desta feita, em grau de recurso, foi protocolizado, conhecido e analisado quanto

ao mérito, tendo o aluno sido considerado aprovado para o 8º ano do Ensino Fundamental, com ciência à escola, conforme dispõe a supracitada Deliberação.

Do relatado, observa-se que a genitora do aluno não cumpriu o prazo formalmente previsto no calendário escolar, porém, ainda dentro do prazo, estava buscando a melhor forma de concretizar seu pedido de reconsideração.

O direito processual brasileiro determina que eventual nulidade, ainda que relativa, deva ser declarada pelo órgão julgador se houver ocasionado prejuízo aos interessados.

Não houve por parte da DER Osasco declaração a respeito.

Neste sentido o Código de Processo Civil:

“Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único- Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.”

Alegar-se nulidade do processo pela perda de prazo (que se deu por um único dia) é contrariar o direito posto, uma vez que não houve prejuízo às partes.

Assim sendo, tendo em vista a ausência de prejuízo às partes, tem-se que a preliminar de perda de prazo deverá ser afastada, passando-se à análise do mérito.

Quanto ao mérito, a retenção do aluno foi analisada por Comissão de Supervisores de Ensino da DER Osasco, mediante extensa documentação escolar encaminhada pela unidade de ensino e pela família, tendo ao final emitido parecer favorável à aprovação do aluno para o 8º ano do EF, no qual encontra-se atualmente matriculado.

Entendemos que, a Supervisão de Ensino por estar mais próxima da unidade escolar e a quem cabe acompanhar juntamente com a equipe escolar o processo ensino-aprendizagem dos alunos, detém as condições necessárias para essa avaliação.

Neste momento, qualquer outra decisão que viesse a ser tomada contrariando a decisão da Diretoria de Ensino, de 26/02/2020, somente prejudicaria o andamento escolar do aluno, sabidamente com problemas de saúde e portador do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - CID F 90.

Fazê-lo retroceder para o 7º ano, mudando-o de turma, de seus colegas de classe, seria contraproducente; poderia eventualmente prejudicá-lo no processo ensino-aprendizagem.

Acreditamos que, munida a equipe escolar com os laudos emitidos pelos profissionais da Saúde, apresentados tardiamente pela família, poderá, em parceria com esta, desenvolver estratégias que assegurem o acompanhamento do aluno no 8º ano, no qual se encontra matriculado para o ano letivo de 2020, por determinação da DER Osasco.

Diante do exposto, da documentação constante dos autos, assim concluo:

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, indefiro o Recurso Especial interposto pela Direção da Escola de Ensino Fundamental e Médio, Educação Profissional e de Jovens e Adultos "Embaixador Assis Chateaubriand" / Fundação Bradesco / Osasco, mantendo a decisão da DER Osasco, de matrícula do menor M.O.A., nascido em 13/06/2007, no 8º ano do Ensino Fundamental, nessa unidade de ensino.

2.2 Destaque-se que a preclusão restou evidente, contudo não constituiu-se em óbice formal a tempo e modo impondo assim a excepcionalidade da flexibilização na admissibilidade.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à DER Osasco, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

a) Consª Laura Laganá
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

O Cons. Mauro de Salles Aguiar votou contrariamente.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Reunião por Videoconferência, em 22 de julho de 2020.

a) Cons^a Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

O Cons. Roque Theóphilo Júnior declarou-se impedido de votar, por motivo de foro íntimo.

O Cons. Mauro de Salles Aguiar votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

O Cons. Hubert Alquéres votou favoravelmente, com restrições, nos termos de sua Declaração de Voto.

Reunião por Videoconferência, em 23 de setembro de 2020.

Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

O presente Processo apresenta várias irregularidades cometidas pela Diretoria de Ensino DER Osasco em flagrante desrespeito a Deliberação CEE 155/2017, a saber:

1. O pedido de reconsideração não foi indeferido, mesmo estando fora do prazo. A família entrou com pedido de reconsideração em 04/02/2020, sendo que o prazo expirou em 03/02/2020.

Os prazos determinados pela Deliberação CEE 155/2017 devem ser respeitados. Nada do que está escrito nas leis e regulamentos administrativos devem ser considerados como palavras vazias. Irregular a pressão da Diretoria para que a escola prosseguisse com o pedido de reconsideração.

Acrescenta-se que a família não compareceu em 18/12/2019 na Reunião de Pais e Mestres para analisar os resultados finais, na qual naturalmente foram apresentados as possibilidades de recursos e prazos.

O Portal do Aluno apresentava os resultados finais e a família contatou em 18/12/2019 com 9 acessos, em 20/12/2019 com 6 acessos.

2. A Supervisão de Ensino entendeu que não existem registros comprobatórios de recuperação contínua.

Comento - Não corresponde a farta documentação apresentada no Processo, no qual em mais de 600 páginas, demonstra um impecável processo pedagógico, detalhadamente registrado, com portfólios de cada aluno, em cada disciplina, contendo tabelas com os vários objetivos e expectativas de aprendizagem e análises em cada objetivo, dos resultados obtidos, reuniões de pais e mestres, nas quais são discutidos os objetivos não alcançados e medidas corretivas, atendimento individualizado, retomada de conceitos com foco nas expectativas/ habilidades propostas no planejamento do bimestre, realização e correção de exercícios.

3. A Supervisão de Ensino, alega não existir registros de recuperação paralela.

Comento - Não é o que demonstra os documentos no Processo. O aluno teve atendimento diferenciado em sala de aula, roteiro de estudo, participação em grupos de estudo visando sanar dúvidas e fortalecê-lo nas competências e habilidades necessárias para ter êxito nas avaliações, recuperação com substituição de nota, orientação ao aluno pela Orientação Educacional no que tange à orientação de estudo.

4. A Supervisão de Ensino alega que o desempenho global do aluno não está refletido em registros reflexivos.

Comento - Os inúmeros relatórios demonstram os inequívocos problemas de aprendizagem do aluno em quase todas as áreas, resultando nas medidas de pesquisas de neuropsiquiatria e fonoaudiologia. A partir dos resultados das pesquisas, vieram as medidas de localização especial dentro da sala de aula e maior tempo nas avaliações.

5. A Supervisão de Ensino alega que o aluno foi submetido nos componentes curriculares aos mesmos instrumentos de avaliação, sem apresentação de variação capaz de observar outras formas de produção de conhecimento.

Comento - A escola tem muito bem explicitados os objetivos e expectativas de aprendizado em cada área de conhecimento em cada bimestre. As avaliações são desenvolvidas para verificar o quanto os objetivos e expectativas estão sendo atingidos.

6. A Supervisão de Ensino alega que a ata do Conselho de Classe não revela os procedimentos comprobatórios de tratamento diferenciado para alunos de baixo rendimento.

Comento - Não cabe ao Conselho de Classe detalhar na Ata os procedimentos de tratamento diferenciado, na medida que são vários e estão detalhados no Processo.

7. A Supervisão de Ensino alega que os procedimentos de avaliação apresentados não revelam que houve atendimento especializado ao aluno.

Comento - A Fundação Bradesco tem o Núcleo de Inclusão e Acessibilidade (NIA), estrutura única na educação no Brasil. Esse Núcleo, conta com profissionais especializados - psicólogos, fonoaudiólogos, pedagogos - que mediante os laudos de especialistas, analisam e apoiam as respectivas escolas e

professores da Fundação nos procedimentos de sala de aula, ajudando as equipes da escola focar necessidades específicas.

É necessário ter em mente que essa estruturada excepcional da Fundação Bradesco é única no Brasil e rara no mundo. As escolas não têm as competências para dar atendimento médico não emergencial aos alunos, não devem se transformar em consultório médico, psicopedagógico ou consultório de psicoterapia. Seria um desvio de função

A escola deve seguir, dentro dos limites da sua estrutura, as recomendações dos especialistas. Para isso precisa do apoio das famílias, essas sim, responsáveis pelas medidas nos campos médicos, psicológicos e psicopedagógicos. No caso específico, mesmo não recebendo os relatórios dos especialistas consultados (fato admitido pelo pai), apenas tomando conhecimento dos diagnósticos verbalmente, adotou mudança de posicionamento na sala de aula, alertou os professores quanto aos diagnósticos verbalmente comunicados e aumentou o tempo para realização das avaliações.

A Diretoria de Ensino DER Osasco fez juízo das suas próprias razões, desrespeitando explicitamente a Deliberação CEE 155/2017 no que se refere aos prazos e demonstra, desconhecimento dos processos pedagógicos da escola Assis Chateaubriand, sob sua responsabilidade.

Analisou superficialmente os documentos apresentados, documentos esses que provam inequivocamente processos pedagógicos competentes e raros na educação brasileira.”

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei favoravelmente ao Parecer Substitutivo porque, na minha opinião, o Conselheiro Mauro de Salles Aguiar fez uma análise de mérito mais adequada a situação.

Tendo sido vencido o Substitutivo, e mesmo discordando das questões de mérito colocadas na apreciação do Parecer Original, concordo com as premissas da conclusão da lavra da Professora Laura Laganá, uma vez que chega a mesma conclusão do Substitutivo, ou seja: por um lado “a preclusão restou evidente” (o processo não deveria ter tramitado) e, por outro lado, dado o tempo decorrido, o menor deve permanecer no 8º ano do ensino fundamental onde iniciou o ano letivo de 2020.

Enfatizo, no entanto, algo que considero grave: a Diretoria de Ensino errou ao ignorar a Norma.

Às páginas 613 e 614 este fato resta evidente quando a Fundação Bradesco afirma que: “Em 04/02/2020 a Supervisora de Ensino Sra. Edineia dos Santos Pereira, fez contato com a escola, informando que os pais do aluno se encontravam na DRE e que seria encaminhado à escola para protocolar o recurso seguindo o trâmite estabelecido na deliberação 115/2017. **Na ocasião a Direção questionou quanto a dilação do prazo**, uma vez que o mesmo havia se esgotado em 01/02, **contudo a supervisora orientou que recebêssemos o mesmo** e despachássemos para a DRE com as considerações”.

A escola insiste: “Conforme disposto no Calendário escolar desta unidade de Ensino, **devidamente homologado por esta DER em 03/12/2018** o prazo para interposição de pedido de reconsideração expirou...”.

É preciso respeitar as normas, os prazos que elas estabelecem e o princípio da segurança jurídica decorrente da certeza de sua aplicação.

Nos casos como o presente, acredito ser importante que se diligencie o órgão para que explique seu ato, afinal estava claro que o prazo para a apresentação do recurso estava vencido diante do que determina a Norma deste colegiado.

Portanto, as normas do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo devem ser rigorosamente respeitadas e cumpridas e, quando ocorrer um incidente processual (questão controversa secundária e acessória que surge no curso de um processo) o CEE deve abrir novo processo, que poderá correr em paralelo, apurar a questão com ampla possibilidade de defesa e, dependendo do apurado, apontar erros e equívocos e corrigir o andamento processual, além de orientar e capacitar os Interessados.

a) Cons. Hubert Alquéres